

Processo SUDENE -22/60

Parecer DAEB -02/60

Senhores Membros do Conselho Deliberativo:

Aprovado(a) pela

Resolução 3

RON BACARDI S/A. pretende instalar, no Recife, uma fábrica para produção de Ron e, ainda, de gelo-sêco, gás carbônico e proteínas, pleiteando seja recomendada pela SUDENE a isenção de impostos e taxas de importação para os equipamentos a serem adquiridos no exterior e que não tenham similares produzidos no País, prevista nos artigos 18 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e 55 do Decreto nº 47.890, de 9 de março de 1960.

2. Trata-se de organização de âmbito internacional, já instalada em Cuba, Pôrto Rico, México e Espanha.

3. O principal produto da aludida indústria -- o Ron -- sem desprezar o consumo local, apresenta possibilidades de ampla aceitação nos mercados do Sul do País, não somente pela maior densidade populacional daqueles centros e condições climáticas, como, também, pelo seu mais alto nível de renda, fator importante na demanda de bebidas finas. No caso em exame, a idoneidade técnica dos fabricantes, fruto de sua longa experiência, induz a uma conclusão otimista naquele sentido. A empresa espera, mesmo, um faturamento anual da ordem de G\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzeiros), o que implicaria, segundo os seus cálculos, no pagamento de G\$... 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de cruzeiros) de imposto de consumo.

4. A postulante -- que já se encontra munida de competente licença de importação da CACEX -- fez juntar ao processo encaminhado a esta Superintendência uma lista dos equipamentos a importar.

5. Uma vez comprovada a inexistência, no País, de similar com os requisitos adequados à execução do projeto em aprêço e constatado que não se trata de máquinas e equipamentos usados ou reconicionados, a Secretaria Executiva é de parecer favorável à concessão dos benefícios requeridos, pelos seguintes motivos:

1) trata-se de indústria que utilizará, em escala apreciável (20.000 toneladas/ano, na 1ª etapa; 40.000, na 2ª), matéria prima da região (melaço), contribuindo, assim, para maior estabilidade da agro-indústria do açúcar, de vital importância para os Estados de Pernambuco e Alagoas e ora em regime de super produção;

Aprovado em 5/5/1960
Diana de Souza

2) utilizará, direta ou indiretamente, em sua fase inicial, uma força de trabalho da ordem dos 600 homens/dia, além de contribuir para a melhoria do nível técnico e salarial da mão-de-obra local;

3) a iniciativa reveste-se de efeito promocional, pois propiciará a formação de novas unidades industriais ou a utilização plena de algumas atualmente em regime de capacidade ociosa (indústrias de garrafas, tampas, caixas de madeira, etc);

4) um dos produtos de sua linha de fabricação - proteínas - contribuirá para solucionar o grave problema de alimentação do gado bovino, de inegável influência na formação dos custos de produtos básicos para o abastecimento da região, como o leite e a carne;

5) representará um efeito líquido positivo nas relações de troca do Nordeste com o Exterior e, principalmente, com o Centro-Sul do País, ampliando, acentuadamente, as exportações locais de bebidas e, também, substituindo importações.

6. Trata-se, não há dúvida, de indústria de alta rentabilidade, que muito provavelmente poderá firmar-se com base no simples estímulo do mercado. O incentivo fiscal solicitado representa, todavia, uma forma de compensar a desvantagem relativa que representa, para os investidores, a instalação da indústria longe dos grandes centros de consumo, localizados no Sul do Brasil, onde são inegavelmente maiores as economias externas e poderia, também, ser obtida a matéria prima utilizada. É evidente, por outro lado, que a intenção do legislador, ao instituir os estímulos cambiais, financeiros e fiscais previstos no diploma que criou a SUDENE, foi a de fomentar o fluxo de capitais para a região menos desenvolvida, onde são menores as atrações para investir.

Enquadrando-se, pois, a pretensão do postulante -- como se verificou do anteriormente exposto -- dentro dos critérios gerais de prioridade estabelecidos pela SUDENE para a concessão dos favores da Lei 3.692, propõe a Secretaria Executiva aos Senhores Membros do Conselho Deliberativo seja recomendado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 13, letra J, item 2.º do diploma invocado, o atendimento da solicitação da requerente;

Colso M. Furtado

(Colso M. Furtado)
Superintendente da SUDENE

Recife, 2 de maio de 1960.